



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005617/2008-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado PEDRO DE AMORIM FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO

O pedido de parcelamento e a desistência integral da lide administrativa configuram renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, resultando na perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados para, sanando a omissão identificada no Acórdão nº 2201-004.028, de 08 de novembro de 2017, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 460 a 470, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	126.199,72
Juros de Mora (calculado até 09/2008	64.158,16
Multa Proporcional (75%)	94.649,77
TOTAL	285.007,65

Ciente do lançamento em 09 de dezembro de 2008, conforme fl. 500, inconformado, o contribuinte apresentou, em 04 de novembro de 2008, a impugnação de fl. 503 a 520, a qual foi tratada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que a julgou procedente em parte, restabelecendo valores glosados a título de dependentes e de despesas com instrução, fl. 851 a 861.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de fevereiro de abril de 2012, conforme AR de fl. 864, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 865 a 882, em que reiterou os argumentos já expressos em sede de impugnação.

Em 08 de novembro de 2017, o recurso voluntário foi submetido à análise desta Turma, resultando no Acórdão 2201-004.028, que exonerou o crédito tributário lançado relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital e manteve a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ocorre que o contribuinte, em outubro de 2017, protocolou o pedido de desistência de fl. 886, o qual somente foi juntado aos autos após o julgamento, em 13 de novembro de 2017, fl. 885, resultando, consequentemente, em documento não apreciado por este Colegiado.

Assim, em momento imediatamente posterior à formalização do Acórdão, o Conselheiro Relator formalizou os Embargos de fl. 894/895, por entender que o Acórdão supracitado deixou de avaliar os termos da desistência manifestada pelo contribuinte, do que resulta omissão que deve ser suprida mediante submissão dos autos a novo julgamento, tudo nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Os Embargos em questão foram admitidos, conforme despacho de fl. 895.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância em relação ao despacho de admissão dos Embargos.

Como bem destacado no Relatório, o contribuinte, em outubro de 2017, conforme se verifica em fl. 886, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata a MP nº 783/2017, manifestando a desistência integral do recurso pendente de julgamento neste processo, nos seguintes termos:

PEDRO DE AMORIM FILHO ... vem... REQUERER:

a) A desistência do recurso voluntário interposto cujo débito será liquidado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT); bem como,

b) Renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funde(m) a(s) referida(s) impugnação(ões)/recurso(s) atrelado(s) ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) 10.909.005617/2008-15.

No momento da submissão dos autos ao Colegiado de 2 Instância, em razão do lapso temporal entre o protocolo e a juntada eletrônica da petição, nada havia nos autos que pudesse indicar a existência da desistência formalizada, o que, naturalmente, resultou na omissão do Acórdão embargado noticiada pelos Embargos ora sob análise.

Sobre a questão, assim dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Verifica-se, portanto, que o pedido de parcelamento e a desistência do recurso manifestada pelo contribuinte resultam em incontestada perda de objeto do recurso voluntário então formalizado, atribuindo caráter de definitividade aos termos da Decisão de 1ª Instância.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, voto por, com efeitos infringentes, conhecer e acolher os embargos formalizados para, sanando a omissão identificada no Acórdão nº 2201-004.028, de 08 de novembro de 2017, não conhecer do recurso voluntário formalizado em razão da perda de seu objeto.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator